

DECISÃO

Conclusão:

A Turma à unanimidade **deu provimento** ao recurso, na conformidade do voto do Juiz Relator.

São Luís, 31.08.2005.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO

Juíza Relatora

2005.37.00.751846-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES

RECDO : ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

RECDO : EDUARDO DINIZ FONSECA

ADVOGADO : MA00005428 - ANA KARINE CASTRO BARROS

DECISÃO

Conclusão:

A Turma, por maioria, vencido o voto do Juiz José Magno Linhares Moraes, **negou provimento ao recurso**, na conformidade do relatório e voto constantes dos autos.

São Luís, 31.08.2005.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO

Juíza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2005

Relaciona medidas a serem adotadas para a preservação do meio ambiente, em virtude da instalação de projetos agrícolas de plantio de soja e de silvicultura nas bacias hidrográficas do Baixo Parnaíba e rio Munim.

O Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, e o art. 8º, XIV da Lei Complementar n.º 013/91, vem perante Vossa Excelência apresentar a vertente RECOMENDAÇÃO de medidas a serem adotadas para a preservação do meio ambiente, em virtude da instalação de projetos agrícolas de plantio de soja e de silvicultura nas bacias hidrográficas do Baixo Parnaíba e rio Munim:

A. A implantação de projetos agrícolas de soja na região do Baixo-Parnaíba e parte da Bacia do rio Munim tem causado preocupações em toda a sociedade maranhense. Tal fato tem sido objeto de debate, dos quais se destacam o realizado em 25/05/2004, no Sindicato dos Bancários em São Luís, promovido pelo Fórum Carajás e audiência pública promovida pelo IBAMA em Chapadinha no último dia 13/07/2005;

B. Além da preocupação com as repercussões estritamente ambientais tais como a destruição de áreas de preservação permanente, o corte raso em toda a propriedade sem respeito à reserva florestal legal, a eliminação de espécies imunes de corte e a contaminação de recursos hídricos por agrotóxicos e insumos; chamam a atenção os efeitos sócio-econômicos da implantação da agro-indústria, com a exclusão social aos pequenos produtores rurais, a extinção de espécies vegetais exploradas sob regime extrativista, e o conseqüente êxodo dessas populações aos centros urbanos onde essa exclusão se acentua e com ela os problemas relacionados à violência, exploração de trabalho infantil doméstico etc;

C. Ao Ministério Público incumbe assegurar o desenvolvimento sustentável guardando a ordem jurídica que deverá construir uma "sociedade fraterna e pluralista fundada na harmonia social". Em tal contexto, a fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação ambiental se impõe como dever

institucional que deve priorizar as áreas geográficas do Estado onde aqueles conflitos já estejam instalados ou na iminência de se estabelecerem. Essas preocupações devem abranger não só os plantios de soja, mas também os outros investimentos agrícolas existentes, dentre os quais os de silvicultura e plantio de cana-de-açúcar;

D. As regiões onde se concentram os investimentos em soja, eucalipto e cana-de-açúcar compreendem as bacias hidrográficas do Baixo-Parnaíba e do rio Munim em seu alto e médio cursos. Predomina nessas áreas o complexo florestal identificado como Cerradão e a Caatinga, sendo esta comumente identificada como Carrasco. Fisiograficamente, o conjunto das áreas é considerado Cerrado e Litoral. Em direção ao oceano Atlântico encontra-se a predominância da vegetação de restinga¹.

E. Na área de influência direta dos empreendimentos agrícolas não existem Unidades de Conservação. Somente no litoral encontramos a APA do Delta do Parnaíba e a APA dos Pequenos Lençóis. O percentual mínimo de reserva florestal legal é de 20% da propriedade, excluídas as áreas de preservação permanente e as florestas sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, conforme art.16 da lei n° 4.771/65, eis que a região está a leste do Meridiano de 44°.

F. Na área de implantação dos empreendimentos encontram-se algumas espécies florestais como a AROEIRA (*Astronium urundeuva*) e Gonçalo Alves (*Astronium Fraxinifolium*) cujo corte é proibido pela Portaria Normativa n° 83/1991 e pelo Decreto de 31/05/1991.

G. Além dessas restrições impõe-se também a aplicabilidade da lei estadual n° 4.734/86, pela incidência de florestas de babaçuais ao longo de algumas dessas áreas. A propósito do extrativismo, o jornal "O Estado de São Paulo" publicou matéria em 13/06/2004², na qual consta a informação da diminuição da coleta de Fava D'anta na região de Chapadinha em virtude da "incontrolada entrada da soja". Há nessa notícia importante dado sobre a perda de biodiversidade pela substituição de florestas por monocultura.

H. Ante esses dados, resta evidente que a sustentabilidade dos empreendimentos agrícolas da região do Baixo Parnaíba e rio Munim, depende inicialmente da observância dos seguintes parâmetros legais:

1. A averbação da reserva florestal legal de cada propriedade a ser utilizada, nos termos do art.16 do Código Florestal, à margem da matrícula do imóvel rural, como condição prévia à utilização da propriedade, e conseqüentemente da obtenção de licenciamento ambiental³;

2. A averbação da reserva florestal legal e a apresentação de compromisso de ajustamento de conduta para conservação e/ou recomposição da reserva legal, firmado com o IBAMA, como pressuposto para registro e averbação de escrituras públicas ou quaisquer documentos de subdivisão, desmembramento, desdobramento, unificação e fusão de propriedade rural;

3. A obtenção de licenciamento ambiental dos empreendimentos rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, como pressuposto para obtenção da autorização de desmatamento, o qual deverá ser instruído mediante a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do art.2º, XIV e XVII, da Resolução CONAMA n°001/86 eis que o rol de hipóteses de exigência desse instrumento é exemplificativo, dele devendo constar no mínimo:

3.1. Inventário de todas as espécies encontradas na propriedade rural, especialmente as imunes de corte e aquelas usadas para extrativismo tais como a fava d'anta e o babaçu;

3.2. Detalhamento em escala de 1:20.000 de todas as áreas de preservação permanente existentes na propriedade.

3.3. Fixação do prazo para recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente, no caso das propriedades que tiverem executado o corte raso de toda a propriedade.

Por tais razões, e considerando que os impactos ambientais negativos desses empreendimentos são de grande magnitude e longa duração, recomen-

da-se aos Promotores de Justiça com atuação ambiental na região das bacias hidrográficas do Baixo Parnaíba e do Munim as seguintes providências:

Art. 1º - Expedição de recomendação aos oficiais de registro de imóveis de suas comarcas para que se abstenham de lavrar e registrar qualquer escritura ou documentos de parcelamento ou fusão de propriedade rural em matrículas das quais não conste a reserva legal averbada com sua localização;

Art. 2º - A instauração de protocolado geral, para coleta prévia de informações sobre os empreendimentos agrícolas, especialmente os de soja, eucalipto e cana-de-açúcar existentes nos municípios integrantes de suas comarcas, especialmente quanto à existência de licenciamento ambiental

Art. 3º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Diagnóstico dos principais problemas ambientais do Estado do Maranhão, p.53-55.

² O Estado de São Paulo, domingo, 13/06/2004, B8.

³ VIEIRA, Fernando Grella. "A reserva legal como condição de exploração das florestas privadas".RT.701/31.

São Luís, 19 de setembro de 2005

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO.

Procurador Geral de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 007/2005-PGJ

Regulamenta o art. 7º da Lei Complementar nº 86, de 04 de julho de 2005 (FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE) e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do art. 7º da Lei Complementar nº 86, de 04 de julho de 2005, que criou o FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE,

RESOLVE:

Artigo 1º - O FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE, instituído pela Lei Complementar nº 86, de 04 de julho de 2005, no âmbito do Ministério Público, é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento da instituição, as atividades e programas de modernização do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Artigo 2º - As receitas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE são as previstas no artigo 2º, da Lei Complementar nº 86, de 04 de julho de 2005.

Artigo 3º - Os recursos do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE destinam-se a prover:

I) Despesas correntes e de capital do Ministério Público do Estado do Maranhão;

II) Financiamento destinado à melhoria da capacidade instalada de unidades, setores, órgãos, programas institucionais, eventos e serviços do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III) Investimentos previstos no plano plurianual do Ministério Público do Estado do Maranhão; e,

IV) Outras hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 86, de 04 de julho de 2005, além das despesas autorizadas pela Lei Orçamentária Anual do Estado.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE de que trata o caput somente serão movimentados ou aplicados com a expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça ou de quem dele tem delegação para esse fim, mediante ato escrito sob forma de resolução.

Artigo 4º - O FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE terá escrituração contábil própria, com observância da legislação aplicável à espécie, bem assim das normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 1º - A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE será consolidada no Ministério Público, por ocasião do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Os demonstrativos financeiros do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE serão atualizados mensalmente, divulgados para consulta pública na internet e publicados pela Imprensa Oficial, devendo apontar, em caso de doação de pessoa física, o nome e CPF, e na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, a denominação e o CNPJ, indicando, ainda, o nome dos instituidores e dos diretores com o respectivo CPF.

Artigo 5º - Os recursos financeiros do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE serão administrados pelo Ministério Público, por meio de uma Junta de Administração e Planejamento, integrada por sete (07) sete membros, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, que poderá delegar a Presidência a um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça.

§ 1º - O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário Administrativo-Financeiro, o Coordenador de Orçamento e Finanças e o Secretário de Assuntos Institucionais são membros natos da Junta de Administração e Planejamento.

§ 2º - Os demais integrantes da Junta de Administração e Planejamento serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante a edição de ato, dentre membros do Ministério Público, sendo um Promotor de Justiça e um Procurador de Justiça.

§ 3º - A Junta de Administração e Planejamento reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por convocação do Procurador-Geral de Justiça, com quorum mínimo de 5 (cinco) de membros.

§ 4º - A Junta de Administração e Planejamento deliberará por maioria simples, com votação nominal, acumulando o Procurador-Geral de Justiça o voto de qualidade.

§ 5º - Compete à Junta de Administração e Planejamento:

I) fixar os objetivos e metas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE;

II) elaborar o plano anual de aplicação das receitas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE;

III) decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE;

IV) elaborar relatório anual das atividades do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPE, instruído com a prestação de contas da aplicação e da gestão financeira, que será submetido à apreciação do Colégio de Procuradores pelo seu Presidente;